



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 001.08.040494-5

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Réu: Estado do Rio Grande do Norte

Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do próprio Estado do Rio Grande do Norte.

Informa o Ministério Público que o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, tornou público, através do Edital Nº 1 -PCRN, a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado da Polícia Civil Substituto, de Escrivão da Polícia Civil Substituto e de Agente da Polícia Civil Substituto.

Entretanto, o já citado Edital apenas reservou vagas para serem preenchidas por candidatos com deficiência, aprovados para o cargo de Escrivão da Polícia Civil Substituto, excluindo assim, os cargos de Delegado Substituto e de Agente Substituto da Polícia Civil das vagas legais para indivíduos com deficiência.

Assevera o Parquet, que o Edital destaca que "não será permitida a interferência e/ou participação de terceiros na realização da prova prática", impossibilitando a participação de candidatos do qual tenham sido deferido atendimento especial para a realização das provas, diante da condição de pessoa com deficiência, dentre outros requisitos que podam a possibilidade da pessoa com deficiência participar da seleção do concurso.

De forma oportuna, destaca o demandante sua legitimidade para propor a presente demanda e o cabimento da ação em comento.

Fundamentou seu pedido nos dispositivos constitucionais, principalmente no art. 37, VIII da própria carta Magna, nas Leis Estaduais 7943/01 e 270/04 e no Decreto 3298/99.

Em sede de tutela de urgência, requereu o Ministério Público: a) estabelecimento de reservas de vagas para candidatos com deficiência também para os cargos de Delegado de Polícia Substituto e Agente de Polícia Civil Substituto no percentual de 5%, nos termos da Lei Estadual nº 7943/01 e do art. 37, §2º, do Decreto 3298/89; b) estabelecimento do número de candidatos com deficiência que serão convocados para participar de formação profissional policial para cada um dos cargos objeto do certame, de acordo com a classificação da lista especial e

preservando o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência; c) excluir do item 9.1 do Edital nº 1 ? PCRN/2008 a expressão "plenas"; d) estabelecer a possibilidade de adaptação da prova de avaliação física e prova prática para o candidato com deficiência que necessitar e requerer; e) estabelecer a possibilidade de adaptação necessária no curso de formação; f) estabelecer o prazo para inscrição no concurso público, em igual número de dias já decorridos em relação ao prazo inicial, ou abrir novo prazo de inscrições; g) dar nova redação ao item 10.2, para nele inserir a ressalva da participação de terceiro na realização da prova prática; dentre outros pedido constantes de fls. 17-19 dos autos.

No despacho de fl. 183 do autos, foi determinada a oitiva do Estado do Rio Grande do Norte, para se manifestar acerca do pedido de tutela formulado na inicial no prazo de 72(setenta e duas) horas.

Na petição de fls. 189-193 dos autos, o Estado do Rio Grande do Norte se manifestou pelo indeferimento da tutela, sob a alegação de que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que não haveria prova inequívoca dos fatos alegados na inicial, nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que, os cargos ora questionados, necessitam da plena capacidade do servidor.

É o relatório. Decido.

Verifica-se inicialmente, que a ação civil pública se apresenta como meio processual adequado para o presente caso, em virtude da Constituição Federal dispor expressamente em seu art. 129, inciso III, que estas ações se destinam à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O legislador infraconstitucional, ao criar lei específica para a proteção dos direitos coletivos e difusos das pessoas com deficiência, por intermédio da Lei Federal 7853/89, destacou em seu art. 3º, que as ações civis públicas destinam-se a tutela destes direitos, podendo serem propostas pelo Ministério Público, além de outros legitimados.

Desta forma, é cabível a via da ação civil pública no presente caso.

Ultrapassado o tema inicial da adequação da via eleita, destaca-se que, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que são requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade do provimento antecipado¹.

No caso dos autos, o Ministério Público Estadual objetiva garantir o direito das pessoas com deficiência à participação no Concurso Público que está sendo realizado pela Secretaria de Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, com as prerrogativas existentes na legislação brasileira, oportunizando a abertura imediata de prazo para inscrições para estes determinados indivíduos.

Da análise do Edital nº 1 ? PCRN, de fls. 23-45 dos autos, constata-se que o mesmo, ao dispôr sobre o número de vagas para os cargos de Delegado da

¹ Melhor seria dizer reversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, pois o próprio provimento, pela sua própria natureza, é sempre reversível haja vista tratar-se de medida de urgência de caráter provisório.

Polícia Civil Substituto e Agente da Polícia Civil Substituto, estabelece o seguinte: **"Não havendo reserva de vagas para portadores de deficiência, tendo em vista que esse cargo exige aptidão plena por parte de seu ocupante, de acordo com o art. 38, inciso II, do Decreto Federal nº 3298, de 20 de dezembro de 1999 (alterada pelo Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004), que regulamenta a Lei Federal nº 7853, de 24 de outubro de 1989".**

Ocorre que, num primeiro momento, entendo que referido item vai de encontro à jurisprudência predominante nos tribunais e à legislação vigente (Leis nº 7853/1989 e 8112/1990), em especial à norma insculpida no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".(destaquei)

In casu, da análise da documentação carreada aos autos, verifico que o Ministério Público Estadual já encaminhou uma recomendação ao presidente da Comissão do Concurso Público em tela, com as mesmas disposições apresentadas na inicial; bem como constato que o já citado concurso público vai à contramão dos demais concursos públicos para o preenchimento de cargos da Polícia Civil, inclusive para os de Delegado e Agente, como podemos observar em fls. 46-181 dos autos.

Sobre o assunto, eis as seguintes ementas de jurisprudência, in verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA À DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO PORTADOR DE ANACUSIA. Não caracterização de deficiência física nos moldes do Decreto nº 3298/99. Alterado pelo Decreto nº 5296/04. Apelo improvido. (TRF 5º Região; AC 430470; Proc. 2005.81.00016169-4; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Lásaro Guimarães; Julg. 22/04/2008; DJU 16/06/2008; Pág. 303)

PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LITÍGIO VERSANDO SOBRE A CONDIÇÃO FÍSICA DO CANDIDATO. RESERVA DA VAGA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. (TJSC. Agravo de Instrumento nº 2003.006105-3. 2º Câmara de Dir. Público. Re. Des. Newton Trisotto. J. 03/02/2004).

Diante deste contexto, num juízo perfunctório, típico do momento processual, ainda que não se possa precisar quais seriam os graus de deficiência compatíveis com os cargos de Delegado da Polícia Substituto e Agente da Polícia Substituto, e se estes cargos prescindem de capacidade física plena dos servidores, ressalta plausível o pedido do Ministério Público Estadual em garantir o direito das pessoas portadoras de deficiência de se inscreverem no mencionado concurso

público, detectando o fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida.

Ressalte-se que posteriormente, caso se constate que as atribuições para os cargos ora mencionados não se compatibilizam com os indivíduos portadores de deficiência, a situação retornará ao estado anterior, sem prejuízo da posse dos aprovados; não podendo se afirmar o mesmo do direito das pessoas com deficiência, cuja oportunidade para participar do concurso público terá se esvaído. Eis aí o periculum in mora.

Isto posto, com base na legislação pátria e nos preceitos constitucionais, **DEFIRO EM PARTE** os pedidos de tutela de urgência, determinando:

- A) abertura de 30(trinta) dias de prazo para inscrição no Concurso Público para o provimento dos cargos de Delegado da Polícia Civil Substituto e Agente da Polícia Civil Substituto, apenas para os candidatos com deficiência, utilizando os mesmos meios de divulgação empregados no caso do primeiro edital do concurso público, além da necessária publicação em Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, estipulando, também, um novo período para que os candidatos com deficiência possam solicitar a isenção de pagamento de taxa de inscrição, como oportunizado para os demais candidatos;
- B) reserva de vagas para candidatos com deficiência para os cargos de Delegado de Polícia Civil Substituto e Agente da Polícia Civil Substituto no percentual de 5%(cinco por cento), nos termos da Lei Estadual nº 7943/01, observando-se que, na aplicação deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do art. 37, §2º do Decreto nº 3298/89.
- C) a adaptação da prova de avaliação física e prova prática para o candidato com deficiência que assim necessitar e requerer, nos cargos de Delegado e Agente de Polícia, na forma prevista para as demais provas do certame e em prazo a ser estipulado pelo edital, designando, para tanto, uma equipe multiprofissional que as viabilize, entre os quais médico especialista;
- D) a adaptação necessária no Curso de Formação, conforme previsto no art. 39, inciso III, do Decreto nº 3298/99, com determinação de prazo para o seu requerimento;
- E) a estipulação do número de candidatos com deficiência que serão convocados para participar do Curso de Formação Profissional Policial para cada um dos cargos objeto do Concurso Público em destaque, de acordo com a classificação constante na lista especial, preservando o percentual mínimo de 5%(cinco por cento) da reserva de vagas para candidatos com deficiência;
- F) que o resultado parcial do Concurso Público seja publicado em 02(duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, para, a partir daí convocarem os candidatos até então aprovados, para o curso de formação;
- G) que as vagas destinadas para os candidatos com deficiência que não forem preenchidas por falta de tais candidatos aprovados, sejam preenchidas pelos demais concursados, observada a ordem geral de classificação.

Intime-se, com urgência, o demandado para o cumprimento desta decisão, comprovando no prazo de 10 (dez) dias o atendimento desta nos autos; apresentando, também, a respectiva contestação no prazo legal.

Para viabilizar a presente tutela de urgência, notifique-se pessoalmente

a Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do Secretário de Segurança Estadual para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Ofertada contestação com matérias preliminares, ou juntada de documentos, cumpra-se com a determinação contida nos artigos 327 e 398 no Código de Processo Civil, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a demandante se pronunciar.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Natal, 26 de janeiro de 2009.

Vanessa Lysandra Fernandes Nogueira
Juíza de Direito em Substituição Legal